



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

INICIATIVA: ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil ADRIANO PEREIRA VEREDIANO e coautoria do nobre vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA, cuja ementa assim dispõe: **“ESTABELECE A TODOS OS SUPERMERCADOS E SIMILARES A OBRIGATORIEDADE DE DISPOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES..”**

Ab initio, nota-se que o projeto não obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas no seu artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão **e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
(...)

No mesmo viés, o presente PL, possui ordem equivocada, transcorrendo do seu artigo 3º diretamente para o artigo 6º, contrariando a organização coerente e estruturada, portanto, apenas um mero erro material, passível de correção, recomendada.

Pois bem, a propositura em questão objetiva tornar obrigatória, em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida. Ou seja, visa a inclusão social da criança, jovens e adultos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 330038003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





com deficiência.

Em relação à proteção ao deficiente, a CF/1988, em seu art. 23, II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Igualmente, o inciso II, §1º do art. 227 da Carta Magna, define os deveres do Estado em garantir ao deficiente físico, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, **e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (destacamos)

Sobre o tema, a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência que, dentre outros, estabelece como dever do Estado – aqui englobados os três entes federativos – assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à acessibilidade, entre outros, verbis:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 330038003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, **ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, **ao respeito, à liberdade**, à convivência familiar e comunitária, **entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.** (destacamos)

Assim, o art. 3º, I e III do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conceitua acessibilidade e tecnologia assistiva ou ajuda técnica, que são importantes para o entendimento da norma tratada no projeto de lei em apreço:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Nesse ínterim, o projeto de lei em tela trata de uma especificidade da legislação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, dentro da competência legislativa suplementar municipal estabelecida pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

No plano Estadual, cabe mencionar a existência da Lei nº 10.714/2017, que trata do mesmo tema deste Projeto de Lei ora em análise, todavia, exige percentuais de reserva de carrinhos diferentes e menos abrangente do determinado pela presente proposição.

Assim, superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da constitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo.

Neste ponto, devemos verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 330038003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





objetivo).

Dito isto, identifica-se que o Parágrafo Único do art. 3º determina que “os valores provenientes das multas serão destinados a Secretaria da Fazenda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.”

Ocorre que a medida afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, caput, CF), dado que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção de atividades escolares de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CF).

Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder. A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração".

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO) (destacamos)

Portanto, recomenda-se emenda supressiva do referido Parágrafo, sob pena de inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de outubro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 330038003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

